



COMARCA DE LAJEADO  
2ª VARA CÍVEL  
Rua Alberto Torres, 452, sala 502, Edifício Pirâmide

---

**Nº de Ordem:**  
**Processo nº:** 017/1.05.0000252-2 (CNJ:.0002521-32.2005.8.21.0017)  
**Natureza:** Falência  
**Autor:** CBS Alimentos Ltda  
**Réu:** Massa Falida de Ernanne Echevengua  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti  
**Data:** 09/02/2010

Vistos etc.

CBS ALIMENTOS LTDA. propôs ação postulando a falência de ERNANNE ECHEVENGUA, a qual foi decretada após a verificação de que a empresa requerida não pagou a dívida pendente.

Todavia, compulsando os autos verifica-se que a presente ação trata-se de falência frustrada, eis que nenhum bem, direito ou valor foi arrecadado pelo Administrador Judicial.

Outrossim, verifica-se que o representante da empresa falida jamais foi localizado para prestar as informações exigidas pela legislação, bem como que eventual crime falimentar encontra-se prescrito, haja vista o decurso do prazo legal para a respectiva denúncia.

Nesta seara, convém acatar o pedido do Administrador Judicial, anuído pelo Ministério Público, no sentido de extinção imediata do processo.

Quanto à remuneração do Síndico, o art. 24 da Lei n. 11.101/05 dispõe que *“o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”*.

Conquanto não se tenha arrecadado qualquer produto ou valor



pertencente à Massa Falida, o trabalho do Administrador Judicial merece ser remunerado, ainda que de forma módica, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, fixo a remuneração do Síndico em 02 salários mínimos (R\$1.020,00), eis que entendo suficientes para recompensar sua atividade, diante inclusive da simplicidade do procedimento, os quais deverão ser arcados pela empresa autora.

Diante do exposto, nos termos da legislação pertinente, declaro encerrada a falência de **MASSA FALIDA DE ERNANNE ECHEVENGUA**, continuando esta empresa com a responsabilidade pelo passivo remanescente.

Cumpra-se, o Cartório, o disposto no parágrafo único do artigo 156 da Lei n. 11.101/05.

Expeçam-se certidões, nos moldes do art. 133 da antiga lei de quebra, relativas aos créditos do Administrador Judicial e do único credor (autora), dada a ausência de recursos pecuniários para a satisfação de tais obrigações.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Lajeado, 09 de fevereiro de 2010.

Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti,  
Juíza de Direito